

**PROCESSO:** 01660/24

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre do exercício

de 2024

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

**RESPONSÁVEL:** Uelinton de Oliveira Rosa, CPF: \*\*\*.001.422-\*\* – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0093/2025-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO

- 1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Uelinton de Oliveira Rosa, CPF: \*\*\*.001.422-\*\*, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.
- 2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1738485, ao registrar que a análise baseou-se "exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)", apresenta a "SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO", conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

L	Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
Г	3° quadrimestre	Art. art. 59, § 1°, II, da LRF	5,40%	2,39%	Conformidade
ī	Fonte: Siconfi, disp	isponível em: <https: index.jsf="" siconfi="" siconfi.tesouro.gov.br="">.</https:>			

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 2,39%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1°, § 1°, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.isf.



- 3. Ademais, a SGCE, ao aduzir que "a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF", registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.
- 4. Salienta, ainda, que as contas referentes ao exercício de 2024 da entidade foram classificadas na Classe II, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/25, prolatado no PCE 00525/25, conforme disciplinado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que suscita, nos moldes do § 1º do art. 5º da referida Resolução, a adoção de análise sumária da prestação de contas anual da referida Câmara.
- 5. Em razão disso, a SGCE alega a impossibilidade da "juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO" e propõe o seguinte encaminhamento:
  - 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do senhor Uelinton de Oliveira Rosa, CPF:\*\*\*.001.422-\*\*- vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1°, do art. 5°, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim; 4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Senhor Diego Uesllei de Souza, CPF:\*\*\*.882.092-\*\*, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço https://tcero.tc.br/.
- 6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.
- 7. É o relatório.
- 8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1° e 2°, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:
  - Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
  - § 10 Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)
  - II que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; §2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

- 9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram observados.
- 10. No tocante ao procedimento aplicável ao acompanhamento da gestão fiscal, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 4°, § 3°, determina que, após a análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deverá ser apensado às contas anuais da respectiva entidade, a fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento, *in verbis*:
  - Art. 4°: [...]
  - § 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (destaquei)
- 11. Contudo, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020, estabeleceu procedimento diferenciado para as contas denominadas "Classe II", restringindo sua análise à verificação da presença dos anexos obrigatórios e dispensando a autuação de processo de prestação de contas, nos termos do art. 5° e § 1°:
  - Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
  - § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
- 12. Desse modo, infere-se que, no caso de órgãos jurisdicionados cujas contas estejam classificadas como "Classe II", haverá a impossibilidade de juntar a análise da gestão fiscal à prestação de contas, já que processo dessa natureza deixará de ser autuado, sendo suficientes, nesse caso, o recebimento e a análise do acompanhamento da gestão fiscal como feito autônomo, que será encerrado após a emissão de informação ou certidão específica.
- 13. Diante do aludido, como as contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste foram classificadas como Tipo II, há que se afastar, pelas razões já aduzidas, a juntada da presente análise de gestão fiscal às contas anuais da Câmara.
- 14. Por pertinentes, colaciona-se a seguir os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. - Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5°, § 1° da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCSC. PCE 2686/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDIADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA Á LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo n° 02127/23) e Resolução n° 139/2013 (DM 0084/2024-GCVCS/TCERO. PCE 1891/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

- 15. Ante o exposto, corroborando a manifestação técnica, por suas próprias razões, **DECIDO**:
- I **Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Uelinton de Oliveira Rosa, CPF: \*\*\*.001.422-\*\* Presidente, por ter atendido a sua finalidade, deixando de determinar o seu apensamento na prestação de contas, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

### II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- **II.1 -** Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e ao Sr. Diego Uesllei de Souza atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- II.2 Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e
- II.3 Após atendidas as medidas antecedentes, arquive este processo.

Porto Velho, 09 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Cad. 450